



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2014 – São Paulo, terça-feira, 23 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1185/2014 Folha(s) : 2438S E N T E N Ç AVistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALTER PEREIRA DE SOUZA (brasileiro, natural de Rubiácea/SP, nascido no dia 25/05/1956, filho de Manoel Pereira de Souza e de Ana Silva de Souza, motorista, inscrito no R.G. sob o n. 9192094 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 936.215.318-15) pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006.Consta dos fatos narrados na inicial que o acusado, em data incerta, mas entre 23 de setembro e 2 de outubro de 2013, em lugar incerto, mas provavelmente na fronteira do Brasil com a Bolívia em Corumbá/MS, de forma voluntária, livre e consciente, importou, sem autorização, 303 (trezentos e três) quilos e 529 (quinhentos e vinte e nove) gramas da droga cocaína (base), alcaloide incluso na Lista F1, de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.Narra a denúncia, ainda, que no dia 07/10/2013, na Base da Polícia Militar, no Bairro Aviação, em Araçatuba/SP, policiais encontraram, no interior de dutos propositadamente instalados ao longo da longarina (chassi) do semirreboque marca Noma do Brasil S.A., modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branco, placa AAK 7542-Assis/SP, o qual estava acoplado ao veículo (cavalo) marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branco, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191-Assis/SP, 300 tabletes da droga.O veículo - segundo a denúncia - foi encontrado estacionado na Rua Humberto de Campos, no dia 05/10/2013, pelos agentes de polícia federal ROGÉRIO e DANIEL, próximo à residência do denunciado WALTER (situada no n. 1839), o qual se apresentou como motorista e dono do caminhão, embora registrado no nome do seu cunhado, DELTON DE LIMA OLIVEIRA. De acordo com a acusação, o réu inicialmente, negou, mas, informado dos registros do Sinivem, que indicavam ter o veículo passado pelo posto da polícia rodoviária federal de Miranda/MS, próximo a Guaicurus/MS, em sentido a Corumbá/MS, no dia 23/09/2013, e em sentido a Campo Grande/MS, no dia 02/10/2013, reconheceu tê-lo conduzido à Bolívia para entrega de carga de móveis, retornando com uma carga de cimento, já descarregada.Segundo asseverado, o acusado acompanhou as vistorias realizadas no veículo nos dias 05 e 06 de outubro. Informado pelo agente Daniel que seria necessário perfurar o chassi da carreta, o réu saiu de casa na noite do dia 06 para 07 de outubro, sem indicar seu paradeiro.Na vistoria do dia 07 de outubro a droga foi localizada, na

presença da companheira do réu (JANETE DE LIMA OLIVEIRA) - a qual confirmou que o denunciado WALTER era o dono do veículo - e pelo tio dela (JOÃO MARISCAL).Ao final, o parquet arrolou 04 testemunhas (LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS; ROGÉRIO POSSANI MORALES [substituída por JOSÉ JONEVIL PARAÍZO - fl. 387]; JANETE DE LIMA OLIVEIRA; JOÃO MARISCAL).Em relação a DELTON DE LIMA OLIVEIRA, em nome de quem o veículo estava registrado, o órgão ministerial requereu o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios da sua participação na empreitada (fls. 142/148).Por decisão de fls. 153/156, este Juízo decretou a prisão preventiva do denunciado WALTER PEREIRA DE SOUZA, porquanto estava foragido, e do investigado DELTON DE LIMA OLIVEIRA. Em relação a este, ainda determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins do quanto disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, que deliberou por designar outro membro do parquet para denunciá-lo também (fls. 218/221, 222/223 e 224).À fl. 284, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desmembramento do feito em relação a DELTON DE LIMA OLIVEIRA, porquanto o denunciado WALTER PEREIRA DE SOUZA, à época, estava em lugar incerto e não sabido, o que sinalizava para a hipótese de suspensão da marcha processual na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.A denúncia (fls. 150/151), então, foi recebida no dia 02/04/2014 (fls. 286/287). Na mesma ocasião, o feito foi desmembrado em relação a DELTON DE LIMA OLIVEIRA (Processo n. 0000672-10.2014.403.6107), prosseguindo-se apenas em relação ao acusado WALTER PEREIRA DE SOUZA.WALTER foi capturado na cidade de Dourados/MS no dia 12/08/2014, conforme noticiado no Ofício n. 0934/2014-DPF/ARU/SP, juntado às fls. 302/303.Citado da acusação e intimado para respondê-la (fl. 321), o acusado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 323), motivo por que lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 325).Resposta à acusação às fls. 328/331, no bojo da qual a defesa alegou que o réu desconhecia a existência da droga encontrada pelos policiais. Apesar disso, logo após a menção de que o agente não teria agido dolosamente, suscitou erro de tipo. Por fim, destacou que os elementos de prova não trariam a certeza de que o denunciado esteve na Bolívia, razão pela qual pugnou fosse ele absolvido sumariamente. Arrolou duas testemunhas (JANETE LIMA DE OLIVEIRA e JOÃO MARISCAL - as quais já tinham sido arroladas pelo MPF).Nova resposta escrita fora protocolizada por defensor, a qual não se fez acompanhar do respectivo instrumento de mandato. Outras 05 testemunhas foram arroladas (JOÃO BATISTA ROMANINI; SIZULEI APARECIDA SANTANA; SEBASTIÃO LEONI; PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA; JULIANO DE LIMA MARISCAL).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória, com audiência designada para o dia 10/12/2014 (fls. 348/348-v), reagendada para 15/12/2014 (fl. 393).Em audiência, foram inquiridas três testemunhas de acusação (LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS, JOSÉ JOVENIL PARAÍZO e JOÃO MARISCAL), dispensada, com a concordância da defesa técnica e do acusado, JANETE DE LIMA OLIVEIRA. Também foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (JOÃO BATISTA ROMANINI e JULIANO DE LIMA MARISCAL), dispensadas, com a concordância do MPF, defesa e do acusado, as demais.Por fim, o acusado, que fez a opção de ser ouvido ao final da produção da prova oral, foi interrogado. Afirmou ser inocente e que não sabia da existência da droga. Disse, ainda, que o veículo seria de sua propriedade e que foi adquirido na cidade de Assis/SP. Destacou que nunca residiu na cidade de Assis/SP. Afirmou, também, que o caminhão e a carreta estavam registrados em nome de seu cunhado DELTON DE LIMA OLIVEIRA. Declarou que DELTON também nunca residiu em Assis/SP e que a documentação da carreta foi registrada em Assis/SP porque não passaria na inspeção do Detran de Araçatuba/SP.Os depoimentos estão gravados na mídia de fl. 453.As partes informaram inexistir diligências da fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por ocasião da audiência, ofertou memoriais finais escritos, os quais foram juntados (fls. 454/455).A defesa, por sua vez, manifestou-se oralmente, cujo teor está gravado na mídia de fl. 453, destacando que o réu é inocente, porquanto não tinha conhecimento da existência da droga no interior do veículo, haja vista que tinha adquirido há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, de modo que sua absolvição seria de rigor, por erro de tipo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade delitiva é inconteste.Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 comprova que Policiais Federais, no dia 07/10/2013, na Base da Polícia Militar, no Bairro Aviação, neste Município de Araçatuba/SP, por ocasião da vistoria ao semirreboque/carreta marca Noma do Brasil S.A., modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branco, placa AAK 7542-Assis/SP, o qual estava acoplado ao veículo (cavalo) marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branco, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191-Assis/SP, encontraram 300 tabletes da substância entorpecente pasta base de cocaína, totalizando 303,529Kg (trezentos e três quilos e quinhentos e vinte e nove gramas).Além do produto ilícito, também foram apreendidos o veículo marca Scania (cavalo) e o semirreboque (CF. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22).O exame preliminar (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 199/2013 - fls. 25/27) atestou a natureza entorpecente do material apreendido, indicando para alcaloide COCAÍNA. As conclusões foram corroboradas pelo exame pericial definitivo (Laudo n. 4009/2013 - fls. 48/51), que certificou realmente tratar-se de COCAÍNA (BASE), cuja substância está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS n. 344/1998.Conforme consta dos autos do inquérito policial (depoimentos dos agentes da polícia federal ROGÉRIO POSSANI MORALES [fls. 13/14] e LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS [fls. 15/16]), os tabletes de cocaína estavam acondicionados dentro da longarina (chassi) da carreta, cujo acesso foi possível depois que o

corpo de bombeiros serrou a lataria, conforme, aliás, indicam as ilustrações de fls. 86/87, as quais integram o Laudo do exame veicular n. 204/2013 (fls. 79/59). A propósito, a perícia realizada no semirreboque concluiu que este apresentava, em sua porção posterior, sobre o para-choque traseiro, duas aberturas, as quais conduziam, cada uma delas, a um duto que se estendia por toda a sua longarina, o qual estava recheado com o produto entorpecente apreendido (resposta ao quesito 2 - fl. 88). Conforme certificado pelo expert, os dutos foram especialmente preparados para o transporte da droga ali encontrada, pois as longarinas originais daquele tipo de semirreboque não possuem ocos (resposta ao quesito 2 - fl. 88). A comparação entre o modelo original de chassi e aquele encontrado pelos policiais pode ser visualizada a partir das figuras 11 (modelo original) e 12 (modelo adulterado) de fl. 85, correspondendo a parte vermelha ao oco preenchido pela droga. A vistoria dos agentes foi acompanhada por JANETE DE LIMA OLIVEIRA, esposa do denunciado, e por JOÃO MARISCAL, tio daquela. Eles prestaram declarações à autoridade policial, narrando o ocorrido conforme acima explanado (fls. 17/18 e 19/20, respectivamente). Em juízo, a testemunha de acusação LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (fl. 448) ratificou as declarações prestadas à autoridade policial, confirmando, ainda, ter sido ele o responsável pela localização de algo estranho no semirreboque que sugerisse ser o esconderijo da droga. Consoante obtemperado, chamou-lhe a atenção o fato de a solda do chassi e a pintura dessa solda estarem conservados, isto é, relativamente novas se comparados com a idade e o estado de conservação da carreta, o que denotava que a peça (o chassi) havia sido adulterado. Assim que o chassi foi perfurado - relatou LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS -, a broca da furadeira saiu suja de pó, e o cheiro era bastante característico. A partir daí, os bombeiros serraram a parte traseira do chassi, quando então tiveram acesso ao duto onde estavam acondicionados os tabletes de entorpecente (conforme ilustram as imagens que fazem parte do Laudo n. 2004/2013 - fls. 79/90). A droga foi incinerada (fls. 71/72). À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial, porquanto, os fatos narrados na denúncia foram provados e demonstram que o réu não só importou droga ilícita, mas também a transportou, tinha em depósito e guardava significativa quantidade de drogas de alto poder viciante. AUTORIA DELITIVA A tese defensiva de negativa de autoria e de erro de tipo por desconhecimento da existência da droga no interior da carreta não prosperam. De acordo com o artigo 20 do Código Penal, o erro de tipo consubstancia-se sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime e, por isso, exclui o dolo. No caso, porém, a versão do réu para os fatos foi amplamente desmentida pelo acervo probatório, que não deixa dúvida de ser ele, ao menos, um dos autores do crime descrito na denúncia, qual seja, o de importar, transportar, guardar e ter em depósito a droga apreendida. Isso porque o réu, apesar de alegar inocência e desconhecer a existência da droga, admitiu ser o proprietário do veículo (cavalo mecânico e carreta) em que a droga foi encontrada, bem como que fez viagem à Bolívia e retornou em data muito próxima àquela em que a droga foi apreendida. Além disso, consta dos autos que o Serviço de Inteligência da Polícia Federal de Campo Grande/MS, no dia 05/10/2014 (sábado), solicitou a cooperação do Departamento da Polícia Federal em Araçatuba/SP para apurar possível utilização do veículo Scania, placa BWC 9191, de propriedade de DELTON DE LIMA OLIVEIRA (C.P.F. n. 117373708-16), como instrumento da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo informações recebidas pela Polícia Federal, o aludido veículo estaria sendo conduzido pelo cunhado do proprietário, WALTER PEREIRA DE SOUZA (C.P.F. n. 936.215.318-15) - fls. 06/07. As suspeitas originaram-se a partir das constantes idas e vindas daquele veículo à Bolívia, circunstância que se confirmou pela Informação 023/2013 (fls. 65/70). Dali se extrai que o veículo e a carreta, entre outubro de 2012 e outubro de 2013, entraram e saíram da Bolívia, pelo menos, 05 (CINCO) vezes: ENTRADA SAÍDA 24/03/2013 28/03/2013 11/04/2013 14/04/2013 09/05/2013 15/07/2013 08/08/2013 23/08/2013 23/09/2013 02/10/2013. A par disso, denúncia anônima recebida pela descentralizada de Vilhena/RO e de Campo Grande/MS dava conta de que o mencionado veículo utilizava como camuflagem as cargas de móveis e de cimento que correntemente levava para a Bolívia, e, dissimuladamente, transportava cocaína em um fundo falso muito bem escondido (fl. 04). À vista do pedido de cooperação, os agentes da polícia federal, no mesmo dia 05/10/2013 (sábado), encontraram a carreta, no período noturno, na cidade de Araçatuba/SP. O denunciado WALTER PEREIRA DE SOUZA, apresentou-se aos agentes como sendo o motorista daquele veículo de carga, consentiu que os policiais realizassem uma vistoria superficial. A essa altura já era madrugada do dia 06/10/2013 (domingo). Nada, porém, foi encontrado. Em juízo, o próprio acusado, ao ser interrogado, admitiu ter feito algumas viagens à Bolívia, ressaltando que a última foi essa que resultou na localização e apreensão do entorpecente. Já no dia 06/10/2013 (domingo), em regime de Plantão Judicial, a autoridade policial representou pela busca e apreensão do veículo e respectiva carreta, uma vez que seriam necessárias buscas pormenorizadas (fls. 04/05). O mandado foi expedido na tarde daquele domingo, 06/10/2013, conforme declaração de ROGÉRIO POSSANI MORALES (fls. 13/14). À vista do mandado de busca e apreensão, agentes compareceram à residência do denunciado WALTER e solicitaram que este conduzisse a carreta até ao Posto Cacique, onde um mecânico contatado iniciaria os trabalhos de busca pela droga no interior do veículo. E assim foi feito, sendo certo que essa busca perdurou até as 21h30m, quando então os trabalhos foram adiados para o dia seguinte, em razão do que o veículo foi encaminhado até o Quartel da Polícia Militar no Bairro Aviação. Foi o denunciado WALTER quem conduziu a carreta até o quartel, comprometendo-se, ainda, a acompanhar as buscas no dia seguinte (07/10/2013 - segunda-feira). Importante destacar que, conforme consta do Temo de Depoimento do agente da polícia federal LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (fls. 15/16), o acusado WALTER,

que até então havia se mostrado solícito e atencioso, demonstrou-se apreensivo quando, ainda na tarde daquele domingo, foi informado de que seria necessário fazer um pequeno furo no chassi da carreta para verificar se havia alguma coisa em seu interior, mencionando aos agentes que iria conversar com seu advogado primeiramente para resguardar os seus direitos (fl. 15). Em juízo a testemunha LUIZ DANIEL SAMPAIO ratificou essa observação. Tanto sabia da existência da droga no interior do chassi (longarina), que o réu, antevendo o risco de ser flagrado no dia seguinte (07/10/2013) na posse do entorpecente ocultado dentro do chassi da carreta, evadiu-se do distrito da culpa na noite do dia 06 para 07 de outubro de 2013, vindo a ser capturado apenas no dia 12/08/2014, na cidade de Dourados-MS (fls. 302/303). Chama a atenção, ainda, o fato de o acusado, quando capturado, estar com a fisionomia bastante diferente, conforme ressaltou a testemunha LUIZ DANIEL em seu depoimento prestado em juízo. Nesse ponto, a testemunha relatou que o réu raspou o bigode, cortou e pintou seus cabelos, tudo para dificultar a sua localização. Ademais, a forma engenhosa de ocultação da droga e a certeza de que esta não seria descoberta pelos policiais é que fizeram o réu se comportar de forma solícita e atenciosa nos dias 05 e 06 de outubro, durante as primeiras buscas superficiais. Porém, bastou tomar conhecimento de que o chassi da carreta seria perfurado para que ele passasse a se comportar de maneira apreensiva, colocando-se em lugar ignorado no intuito de não ser responsabilizado pelo grave fato cometido. O comportamento assumido pelo denunciado, conforme se observa, revela que ele tinha conhecimento da carga de entorpecente escondida no chassi adulterado da carreta, mas estava confiante do sucesso de sua empreitada criminoso. Não fosse assim, nada impediria o réu de acompanhar os policiais também nas buscas do dia 07/10/2013. Isto é, se efetivamente não soubesse da existência da droga, não teria empreendido fuga na noite anterior à data marcada para a perfuração da longarina. Vale destacar, ainda, que a Sra. JANETE DE LIMA OLIVEIRA, ao ser inquirida pela autoridade policial (fls. 17/18), confirmou que o réu, seu esposo, é motorista e que trabalha com o veículo Scania objeto da busca e apreensão pelos policiais (cavalo placa BWC-9191; semirreboque placa AAK-7542), o qual está registrado no nome do seu irmão, DELTON DE LIMA OLIVEIRA. JOÃO MARISCAL também relatou à autoridade policial que era WALTER quem trabalhava com a carreta acima mencionada (fls. 19/20) e confirmou o fato em juízo, apesar de não compromissado. A testemunha de acusação LUIZ DANIEL, que participou tanto das buscas à carreta quanto da localização da droga e da captura do réu, afirmou em juízo que este, ao ser capturado, chorou. Além disso, destacou que o réu, nas conversas informais durante a viagem, demonstrou consciência da existência da droga localizada pelos agentes. Por fim, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de WALTER PEREIRA DE SOUZA, não descartada a possibilidade de eventuais coautores/partícipes, como o responsável pela prática do crime pelo qual foi denunciado. TÍPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, cujos exames laboratoriais apontaram para a substância cocaína, na forma de pasta base. A transnacionalidade do delito também foi cabalmente demonstrada, seja pela natureza da droga (a qual é produzida primordialmente na Bolívia), seja pela própria admissão do acusado de que sua última viagem à Bolívia foi esta retratada nestes autos. No mais, o extrato de entradas e saídas do veículo ao território boliviano (fls. 65/70) também não deixa dúvidas quanto à origem estrangeira do entorpecente. Em conclusão, não há dúvida que o réu praticou os fatos narrados na denúncia de forma livre e consciente da ilicitude. Nesse ponto, faz-se necessário destacar que a denúncia imputou ao réu vários fatos que se amoldam perfeitamente a vários núcleos do tipo penal de tráfico de drogas. Com efeito, consta da denúncia que o réu importou a droga da Bolívia; que em vistoria no veículo encontrou-se a droga (droga que o réu tinha em depósito e guardava). Infere-se dos fatos narrados na denúncia, ainda, que foi o réu quem dirigiu o caminhão até a Bolívia e depois voltou para Araçatuba/SP com a droga escondida no chassi do caminhão (transportar). Nesse passo, tenho que o réu praticou várias condutas que se amoldam ao tipo do artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Apesar disso, por ser o crime de tráfico de drogas delito de conteúdo variado ou de ação múltipla, o réu responderá por crime único. Por fim, dúvidas também inexistem acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que o agente praticou as condutas nucleares com consciência daquilo que fazia. Nesse sentido, não prospera a tese de desconhecimento da droga no interior do chassi da carreta. Com efeito, malgrado tenha o réu levantado a hipótese de que a droga já estivesse ali quando da aquisição da carreta por ele, há cerca de 6 meses antes da data do fato, isso se torna insustentável diante do significativo valor econômico da carga. Isso porque é de conhecimento público e notório que o quilo da pasta base de cocaína, no Brasil, gira por volta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pode chegar a até US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) no exterior. Logo, o valor da droga apreendida (aproximadamente 300 kg de pasta base de cocaína) vai de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de modo que tamanha quantidade de droga de elevadíssimo valor jamais seria esquecida

por quem quer que fosse. Logo, pouco provável, realmente, que o antigo proprietário tenha alienado o veículo e a carreta olvidando-se de carga ilícita tão valiosa. Também não aproveita ao réu o seu comportamento solícito e calmo perante os policiais durante as buscas dos dias 05 e 06 de outubro. Conforme muito bem destacado pelo órgão ministerial (fl. 455-v), a calma demonstrada por WALTER durante a abordagem e as sucessivas buscas no caminhão e na carreta, longe de comprovar a ausência de conhecimento quanto ao entorpecente, somente servem para demonstrar o grau de profissionalismo do réu e da organização que possivelmente integra, pois tinha certeza que a droga não seria descoberta, de tão bem ocultada que estava. No mais - e conforme acima já ressaltado -, bastou ao réu tomar conhecimento de que o chassi da carreta seria perfurado para empreender fuga, pois sabia que o crime seria descoberto, como, de fato, o foi. Pelo exposto, não há como sustentar insuficiência do conjunto probatório, tampouco ausência de elemento subjetivo. Muito pelo contrário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e demonstrada a tipicidade, impõe-se condenação de WALTER PEREIRA DE SOUZA pela prática do crime do artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Passo, com fundamento no artigo 68 do Código Penal, à individualização da pena. DOSIMETRIA Atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, a pena-base merece ser fixada acima do patamar mínimo legal, ante a expressiva quantidade e natureza da droga (pasta base de cocaína), dada a possibilidade de se produzir grande quantidade de droga após o refino (cocaína e crack) e pelo impressionante poder de imposição de dependência aos seus usuários. A culpabilidade do réu também é acentuada. Não há dúvida que o crime foi premeditado e, portanto, indica uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa. As circunstâncias do delito também são desfavoráveis, porquanto o réu alterou as características do veículo de carga (aumento da longarina) para esconder a droga e escapar da fiscalização. O engenho da alteração revela elevado profissionalismo da conduta criminosa, tanto que somente depois de promovido o desmonte da carroceria é que se logrou encontrar a droga. O réu também não ostenta bons antecedentes, porquanto anteriormente foi condenado (10/04/2008) à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido (fls. 09-10, autos anexos). A valoração dos antecedentes, porém, será feita na segunda fase da dosimetria, dada a reincidência. A personalidade do agente está intimamente ligada à conduta delituosa. No caso, o réu demonstrou frieza na execução do delito e soube manter a calma mesmo diante de várias vistorias realizadas pela Autoridade Policial. Além do quanto já foi aqui valorado, nada há que autorize a exasperação da pena base fundado na conduta social do réu, porquanto consta que foi empregado de várias empresas e sempre demonstrou bom comportamento e gozou da confiança de seus patrões. Quanto aos motivos, o intuito de obter lucro fácil com o tráfico de drogas é ínsito ao crime, de modo que não será considerado na fixação da pena base. (STF-HC 114.146/SC). Da mesma forma, o mal causado pela droga não será considerado como consequência negativa do delito, porque já valorado na forma do artigo 42 da Lei de Drogas. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Por essas razões, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de setecentos (700) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico internacional de drogas. Na segunda fase da individualização da pena ficou comprovada a reincidência do réu, porquanto em 10/04/2008 foi condenado pelo crime de porte ilícito de arma de fogo de uso permitido pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, a dois anos de reclusão em regime aberto, cuja pena foi cumprida em 30/01/2012. Logo, não há dúvida que o réu praticou novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o condenou por crime anterior. Por isso, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) e a elevo para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não há atenuantes, pelo que passo à terceira fase da dosimetria. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine), pelo que majoro a pena intermediária em 1/6 (um sexto), fixando-a em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, que torno definitiva, haja vista a inexistência de causa de diminuição. A unidade de dias-multa, em razão da falta de maiores informações acerca das condições econômicas do réu, será equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal e nem a substituição por restritiva de direitos. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se incabível, tendo em vista que o quantum estabelecido suplanta o limite de 4 (quatro) anos (CP, art. 44). Ademais, as circunstâncias judiciais indicam ser essa substituição insuficiente à repreensão do fato praticado. O condenado não poderá recorrer em liberdade, porquanto persistem os motivos que culminaram com o decreto de sua prisão preventiva. De fato, se antes mesmo de encontrada a droga o réu empreendeu fuga, por maior razão poderá evadir-se da aplicação da lei penal após a prolação de sentença condenatória. DO PERDIMENTO DOS BENS APREENHIDOS Decreto o perdimento, em favor da União, porque constituídos em instrumentos para a prática criminosa, dos veículos: (a) um veículo marca SCANIA, modelo T112 HW 4x2, ano 1991, cor branco, placas BWC-9191, diesel, RENAVAM 433674032, chassi n. 9bsth4x2zm3243188; e (b) uma carreta/semirreboque, SRNOMA SR 3E27 CG, ano 2001, cor branco, placas AAK-7542, chassi n. 9E907133011002564. Referidos bens móveis deverão permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Araçatuba/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, a incorporá-lo ao patrimônio da União e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o

processamento do incidente de alienação antecipada. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA À vista do contido no artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e em especial no Item I, alínea b, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, determino a alienação antecipada dos bens apreendidos para preservar-lhes o respectivo valor, pois se tratam de móveis susceptíveis de deterioração natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto deverá a secretaria, à vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens acima aludidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR WALTER PEREIRA DE SOUZA (brasileiro, natural de Rubiácea/SP, nascido no dia 25/05/1956, filho de Manoel Pereira de Souza e de Ana Silva de Souza, motorista, inscrito no R.G. sob o n. 9192094 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 936.215.318-15) ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. A pena, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 c. c. o artigo 33, 2º, a, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial fechado, havendo possibilidade de progressão após cumprimento de 3/5 da pena, porquanto reconheci que o réu é reincidente, nos termos do art. 2º, 3º, da citada lei de crimes hediondos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Extraia-se cópia dos autos para remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Comarca de Assis/SP, visando a apuração de eventual crime de falsidade ideológica perpetrado por ocasião da vistoria de transferência do veículo SCANIA e respectivo semirreboque. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, ratifico a prisão preventiva do réu, que não poderá apelar em liberdade, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Civil, bem como decreto a perda dos veículos apreendidos (Caminhão Trator e Carreta) em favor da União. Formem-se autos apartados para alienação antecipada dos veículos. Recomende-se o réu no estabelecimento penal em que está recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-50.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLSI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n 0001256.50.2014.403.6116 Vistos em plantão judiciário. Trata-se de Ação anulatória promovida por CARLOS ALBERTO NICOLSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, com pedido de liminar para impedir a transferência de imóvel a terceiros em ação anulatória de execução em relação ao imóvel residencial sito à Rua Laurindo Scavassa, n 131, Conj. Habitacional Nelson Marcondes, na cidade de Assis-SP. Pede que seja oficiado ao Cartório Imobiliário para que conste restrição judicial; a sustação dos efeitos da arrematação; a suspensão da transcrição da carta e a suspensão do leilão programado para se realizar em 07/01/2015. De início, verifico que a inicial necessita de correção do polo passivo. Não há identificação de quem seria a OUTRA parte em face de quem a demanda é ajuizada. É cediço que a inicial deve preencher todos os requisitos do artigo 282 do CPC, dentre eles o inciso II. Porém, não é esse motivo que impede a concessão de liminar postulada. Embora o autor traga sentença favorável já proferida neste 1º grau de jurisdição (autos n 1999.61.16.002573-1, fls. 42/54), é cediço que a r. sentença foi objeto de recurso de apelação que a reformou.

Tanto que o autor maneja, paralelamente a esta ação, ação rescisória com medida liminar, visando a rescindir o v. acórdão que reformou a r. sentença. (autos n 0031993-51.2014.403.0000, fls. 55 e 71). Bem por isso, embora este litígio se refira aos efeitos do que restou decidido em grau de recurso no processo anterior, relativamente ao leilão próximo futuro, certo que o que a egrégia Corte decidir sobre a ação rescisória terá, s.m.j, efeitos diretos no inquinado leilão que se quer suspender nesta ação. De outra volta, se a ação rescisória não tiver êxito, não se poderá nesta tomar qualquer decisão em confronto com a coisa julgada formada na ação anterior. Logo, a coisa julgada ainda não rescindida é impeditiva de ação em primeiro grau que vise a obstar seus efeitos. Assim, entrevejo neste exame inicial, falta de interesse processual no ingresso desta ação, diante da ação rescisória já proposta junto à 2ª Instância. Não é dado ao juiz singular obstar os efeitos da coisa julgada, somente pelo ajuizamento de ação rescisória, como ensina o artigo 489 do CPC, que indica, a meu sentir, a possibilidade de pedido de tutela antecipatória ou de medida cautelar de competência funcional do Egrégio Tribunal, competente para apreciar a ação rescisória. Jamais em primeiro grau. Considerando estar em regime de plantão, descabe proferir sentença de indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual, neste exame emergencial, próprio do momento, indefiro o pedido de liminar formulado, pelos motivos acima expostos. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária pedida, Anote-se. Após o término do recesso forense, à conclusão do juízo natural, para que, se Sua Excelência assim entender, proferir sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-10.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SCOBAR & SCOBAR LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Trata-se de requerimento de SCOBAR & SCOBAR LTDA de fls. 43 a 47, objetivando a concessão de liminar com o fito de restabelecer o parcelamento, bem assim, a suspensão de negativação aos órgãos SERASA, CADIN e outros. Aduz que o parcelamento celebrado foi rescindido eletronicamente em 06/07/2014, por conta de não existir inadimplência capaz de rescindir o pacto. Em sua manifestação, a União disse às fls. 56 a 58, que o motivo da rescisão do parcelamento foi a hipótese do inciso II do artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09. Esclarece que a inadimplência abrange duas prestações e que esse tratamento jurídico mais severo se justifica no fato de que esse parcelamento já se refere a tributos inadimplidos outrora. Instado a se manifestar em réplica, disse o requerente à fl. 87 que, de fato, houve a inadimplência nos meses de 07/2013 e 09/2013, porém, as parcelas foram pagas posteriormente. Reitera o requerente que houve apenas a rescisão por duas parcelas atrasadas não consecutivas e, assim, não existindo qualquer outra não paga, não há motivo para a rescisão do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Em execução fiscal, como é cediço, o contraditório é mitigado através da forma dos embargos à execução. Requerimentos outros que digam respeito à exigência do crédito tributário, como é o caso do presente, somente devem ser apreciados se puderem ser conhecidos de plano ou se referirem a matérias de cognição ex officio do magistrado. A discussão sobre a validade ou conveniência de um parcelamento é matéria estranha à execução fiscal, a não ser que a cobrança seja justamente decorrente de parcelamento anterior indeferido. Cumpre-se à parte buscar nas vias próprias os questionamentos pertinentes para se fazer incluir em parcelamento indeferido ou rescindido pelo exequente. Ademais, se a discussão exigir produção de provas, decerto deve ser feita por meio da ação de embargos do devedor, jamais por simples petição nos autos de execução. Outrossim, descabe a realização de pagamento de parcelas (atualizadas ou não), por índices de correção próprios e eleitos pelo executado, mediante depósito feito em juízo. Como dito, a discussão sobre a valia ou não de exclusão de um parcelamento é matéria estranha à cobrança do crédito tributário que se quer parcelar. Feitas essas considerações, passo a apreciar o requerimento. No documento de fl. 48 não consta o pagamento das parcelas de 07/2013 e 09/2013. Nos documentos de fls. 60 a 64 há menção de 7 parcelas em atraso e apenas 11 parcelas pagas, em consideração à data em que foi extraído o informe. Em sendo assim, desconsiderando, como já dito, os depósitos de parcela em juízo e a informação confirmada à fl. 87 de que há duas parcelas não consecutivas em inadimplemento, resta clara a lisura do motivo da rescisão. Neste sentido, é a normativa (G.N.): Seção XI Da Rescisão Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança. 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. A afirmação de que foram pagas posteriormente (fl. 87) está em contradição com os documentos acima mencionados. Bem por isso, aplica-se o disposto no inciso II do artigo 28 da referida normativa (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009). INDEFIRO, PORTANTO, O PEDIDO DA EXECUTADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3809

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007940-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-34.2014.403.6109) HEVELINE COLANGELO FERNANDES BANDIERA GODOI (PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Solicite-se a polícia federal a vinda de cópias do documento do veículo marca FORD, apreendido em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do representado WALTER FERNANDES. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES (PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelos representados/presos NAHIM FOUHAD AL GHASSAN e WALTER FERNANDES. Alegam, em síntese, que são primários, não possuem antecedentes e detêm ocupação lícita/residência fixa (fls. 342/345). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que os pedidos de revogação da prisão preventiva carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.2. Ademais, diversamente do que alegam os requerentes, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de WALTER, NAHIM, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 02/1066 do processo nº 0003875-71.2014.403.6109, e fls. 02/208, do feito nº 0007557-34.2014.403.6109). 2.3. Corroboram os fatos/atuações da organização criminosa em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, relacionadas abaixo: a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº 0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E

DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 2.3.1. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUA-TROCENOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109).2.4. O Ministério Público Federal, na esteira do quanto relatado pela polícia federal (fls. 02/104), também apontou que (...)9 . NAHIM FOUAD EL GHASSAN (fl. 22) é sócio de WALTER FERNANDES (atualmente preso) na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda. Seu papel é principalmente de financiador do esquema criminoso (fl.188, diálogo com HICHAM, diz claramente que MOHAMAD trabalha com nosso dinheiro e que foi quem o ensinou a trabalhar).9 . 1 . O envolvimento de NAHIM com a organização restou amplamente comprovado ao longo da investigação. Em 14/07, quando a Polícia Federal diligenciou na casa de WALTER, este liga para NAHIM, precisando conversar urgente. NAHIM pergunta se o assunto é referente ao trabalho de ambos, e recebe resposta positiva (fls. 96-7).9 . 2 . Os diálogos entre NAHIM e HICHAM, em fls. 180-192, são particularmente esclarecedores. NAHIM diz expressamente a HICHAM que continua trabalhando com MOHAMAD e WALTER por precisar de mão-de-obra.9 . 3 . Cuida-se de estrangeiro com posses e recursos, tendo ficado claro durante a investigação seu poderio econômico.(...) . WALTER FERNANDES (fl. 22), atualmente preso por ordem deste juízo, era um dos responsáveis pela logística da operação. Como demonstrado pela campana realizada nos dias que antecederam a apreensão da carga de 1,18 tonelada, era no galpão de sua propriedade que os carregamentos de droga eram recebidos e preparados dentro de caixas de piso, com destino ao exterior.10 . 1 . WALTER foi o responsável, comprovadamente, pelo preparo da carga de 1,18 tonelada apreendida no dia 08/07 em Ipeúna/SP. A campana no local (fls. 78-9; 485-497) comprova o fato.10.1.1. O galpão de propriedade de WALTER, objeto de diligências (fls. 79-83; 497-514) após a prisão de MARCELO MONDINI, possuía equipamentos impregnados de cocaína, bem como uma empilhadeira objeto de roubo.10 . 1 . 2 . Ao menos um dos equipamentos lá constantes (liquidificador industrial) foi indubitavelmente ligado a WALTER FERNANDES, contrariando seu depoimento em sede policial, bem como restou comprovado ser ele cliente do local onde adquiridos os demais (fls. dos autos 4020).10 . 2 . Mesmo após decretada sua prisão, WALTER permaneceu agindo em prol da organização, como demonstra o local de sua prisão (Shopping Morumbi), onde, mesmo após decretada a indis-ponibilidade de seus bens, estava com expressiva quantia em dinheiro, inclusive estrangeiro.10.3. Indubitavelmente, é membro da organização criminosa, com função de destaque no núcleo operacional / logístico.(...) (cfr. fls. 156/185, dos autos 0007557-34.2014.403.6109).2.5. Assim, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208 deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam os requerentes e demais representados (brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados), todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros

países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1 Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que os requerentes WALTER/ NAHIM e os representados MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminoso investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminoso, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia dos requerentes. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).3.2.2. Vale notar que o requerente WALTER FERNAN-DES permaneceu, mais de dois meses, na condição FORAGIDO, vez que não foi localizado pelo Oficial de Justiça deste Juízo, tampouco preso pela Polícia Federal, permanecendo em aberto o mandado de prisão expedido em seu desfavor de 04/08/2014 a 22/10/2014 (fls. 210/213, 247/249, 279/281 e 584/588, dos autos da ação penal em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109).3.2.3. Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.3.2.4. Ainda que os presos sejam primários, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção das custódias cautelares, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).4. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelos representados WALTER FERNANDES e NAHIM FOUAD EL GHASSAN, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação dos representa-dos/requerentes WALTER e NAHIM é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Intimem-se.FLS. 354: Vistos, etc.Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), que se encontram na Polícia Federal para os fins do artigo 51, da Lei nº11.343/06, tendo em vista a deflagração da Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), bem como eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (representados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003875-71.2014.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E PR035252 -

ALEXANDRE SALOMAO E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Vistos, etc. Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), que se encontram na Polícia Federal para os fins do artigo 51, da Lei nº11.343/06, tendo em vista a deflagração da Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), bem como eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (representados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Cumpra-se.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Vistos, etc. Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), que se encontram na Polícia Federal para os fins do artigo 51, da Lei nº11.343/06, tendo em vista a deflagração da Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), bem como eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (representados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO)

Vistos, etc. Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), que se encontram na Polícia Federal para os fins do artigo 51, da Lei nº11.343/06, tendo em vista a deflagração da Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), bem como eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (representados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 63/64: embora o mandado ainda não tenha sido juntado aos autos, em contato telefônico o Sr. Oficial de Justiça responsável informou o cumprimento da ordem de religamento da energia elétrica. Fls. 65: os requerimentos de parcelamento de contas vencidas e de declaração de erro nas mesmas são completamente estranhos ao objeto do presente mandamus, motivo pelo qual ficam indeferidos. Fls. 76: o pleito guarda razoabilidade. De fato, quando da prolação da decisão de fls. 61, o prazo ali fixado teve por termo inicial o religamento da energia da indústria impetrante, que deveria ter sido realizado no prazo de 24 horas. Mas a impetrada ofereceu inusitada resistência ao cumprimento da ordem, procrastinando-a por vários dias. Forçoso

reconhecer, então, que somente hoje (19/12/2014) é que a indústria deve estar retomando suas atividades produtivas. Defiro, então, a prorrogação do prazo para depósito até o dia 29 de dezembro próximo futuro, prazo esse que não será, em hipótese alguma, prorrogado. E acaso esse depósito não seja realizado até aquela data, o juízo cassará a decisão de 61 e emitirá ordem para imediato desligamento da energia. P.I.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-91.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade de crédito lançado em seu desfavor, ou a realização de depósito do montante desse débito. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, e o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC, já declarou a legitimidade do instituto. No mais, todas as assertivas da inicial prendem-se a questões fáticas ainda por demais controversas nesses autos. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela. Autorizo, porém, a realização do montante integral do crédito sob debate, coisa que, se e quando realizada, poderá assegurar à autora o desiderato mencionado. Cite-se a ré.

0008448-76.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade de crédito lançado em seu desfavor, ou a realização de depósito do montante desse débito. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, e o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC, já declarou a legitimidade do instituto. No mais, todas as assertivas da inicial prendem-se a questões fáticas ainda por demais controversas nesses autos. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela. Autorizo, porém, a realização do montante integral do crédito sob debate, coisa que, se e quando realizada, poderá assegurar à autora o desiderato mencionado. Cite-se a ré.

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, é impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida pela autora, em face da abundância de questões fáticas ainda controversas. Designo, porém, audiência de justificação prévia para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15:00 horas. Como testemunha do Juízo, será ouvido o Dr. Antônio Marcos Barbim, CRM 54.532 e OAB 269.682. Após esse ato, o Juízo voltará a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Ficam as partes advertidas de que somente será admitida na audiência a produção de provas de natureza eminentemente técnica. Em se tratando de processo onde se controverte a respeito de interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

(Fl.127) Vista à CEF sobre as certidões de fls. 122/126. Fls. 124 e 128/129: O ilustre advogado petionante entrevistou-se com esse magistrado, ocasião na qual consignou sua preocupação com a possível ocorrência de máculas à sua imagem pessoal e profissional. Destacou também sentir-se particularmente agravado em sua

honorabilidade, pelos fatos narrados na certidão. Naquela ocasião o juízo já produziu seu desagravo ao profissional, e o repete agora por escrito. Sabemos que a atuação daquele profissional na vida forense remonta à décadas, aolongo das quais construiu reputação irrepreensível. E embora, à toda obviedade, todos os cidadãos que frequentam a vida forense mereçam o mais elevado respeito e consideração, não podemos deixar de destacar a especial situação daqueles advogados, ainda na militância, e que ostentam um número de inscrição em suacorporação profissional tão baixo quanto o do peticionante: 57.703. No mais, publique-se o despacho de fl. 127.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005706-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP102425 - DAVILSON SOARA E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Ante o trânsito em julgado (fl. 992), cumpram-se os v. acórdãos de fls. 922/928 e 964/967.Expeça-se Guia de Execução com relação à acusada CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN, encaminhando-se à 2ª Vara local.Inclua-se o nome da aludida acusada no rol de culpados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos dos aludidos acórdãos. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 350, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Cientifiquem-se as partes de que o Edital será publicado no dia 08/01/2015. Dê-se vista dos autos à União Federal para que retire o Edital acostado na contra-capa, para as providências que entender necessárias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 495 Vº. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se o defensor constituído do acusado Wellington Araújo de Jesus para ciência da sentença proferida às fls. 459/494, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (CIENCIA A DEFESA).

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelas defesas às fls. 1108 e 1121. Intimem-se os recorrentes Leandro Teixeira de Andrade e Ademir Ribeiro de Souza para apresentação de razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Intimem-se as defesas de Ademir Ribeiro de Souza, Marco Aurélio de Souza e Leandro Teixeira de Andrade para que ofereçam contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1123/1134. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões, bem como para que se manifeste em relação às petições de fls. 1103 e 1104. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7290

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008659-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUSA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE

OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)
Autos nº 0008659-09.2014.403.6104 Vistos. Através do pedido anexado às fls. 223/231 CAYTO CORREA E CORREA pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, alegando, em suma, que o decreto prisional padece de fundamento concreto nos autos acerca de sua participação nos fatos investigados, estando ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/234 pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária especialmente para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, amparados que estão em elementos concretos e provas constantes dos autos. Ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por CAYTO CORREA E CORREA não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal a ser deflagrada e a aplicação da lei penal. Ao contrário do alegado, o decreto prisional foi suficientemente fundamentado, havendo nos autos fortes evidências de intenso envolvimento do investigado nas ações ilícitas do grupo, tendo sido indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 1035/2013-DPF/STS/SP pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, 288, 298, parágrafo único, e 312, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Observo, de outra parte, que o fato de o requerente possuir residência e trabalho fixos, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por CAYTO CORREA E CORREA às fls. 223/231. Dê-se ciência. Santos-SP, 19 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ174079 - PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO)
Quando da última audiência, defesa e acusação reiteraram suas asserções sobre a necessidade e possibilidade, ou não, de prisão domiciliar a beneficiar o acusado. A Defesa, calcada na situação de saúde do réu, postulou o benefício como alternativa à própria revogação da prisão preventiva; o Ministério Público, por seu turno, resistiu com base no fato de que a situação de saúde do acusado ainda não foi devidamente esclarecida nos autos, tanto quanto sua real identidade, persistindo, pois, os motivos ensejadores da segregação preventiva. Encerrado o interrogatório, e não havendo outras testemunhas ou provas a produzir em audiência, determinei a conclusão dos autos para deliberação. Assim procedo. A questão afeita à situação sanitária do acusado é merecedora de atenção, haja vista seu quadro de debilidade física patente, constatado, aliás, durante o interrogatório procedido por videoconferência. Todavia, por mais de uma vez oportuneizei à defesa que apresentasse documentação médica a

sustentar a necessidade de tratamentos incompatíveis com a segregação imposta ao réu, e, na última audiência, como se pode verificar pelo registro audiovisual, afirmou-se não haver elementos a acostar ao encadernado. Por cautela, contatei, pessoalmente, por via telefônica, a unidade hospitalar do complexo penitenciário em que custodiado o réu, sendo atendido, em oportunidades distintas, por dois médicos do corpo clínico que tiveram contato direto com o detento, e a eles indaguei sobre o seu atual estado de saúde e acerca da compatibilidade, ou não, de seu recolhimento em unidade prisional, mesmo diante do fato de se tratar de cadeirante acometido por poliomielite. A resposta adveio por duas vias: primeiramente, ambos os médicos (Drs. Evandro e José Perrota) afirmaram que o estado de saúde do acusado é estável e não implica qualquer cuidado diverso do que aquele possível mesmo em ambiente prisional. Além disso, o Diretor Clínico do Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro (Dr. José Perrota) assegurou-me não ter havido indicação do detento sobre tratamentos externos quaisquer, e, por isso, não poderia avaliar tal nuance. Afora tal oportunidade, a unidade hospitalar encaminhou-me, ainda, manifestação escrita, via correio eletrônico, subscrita pelo Dr. José Perrota (Diretor Clínico do Hospital), reforçando que, sob o aspecto sanitário, não há impedimentos à manutenção da segregação imposta ao réu. Asseguro-me, ainda, que o atendimento, em caso de efetiva necessidade, ocorre em regime de plantão naquela unidade - o que garante a higidez sanitária do custodiado. A comunicação eletrônica, que foi endereçada a meu endereço funcional, resta acostada aos autos, para documentação e como resposta ao ofício anteriormente expedido. Enfim, no limite do quanto pude apurar, não há comprovação de que o quadro de saúde do acusado, mesmo diante de sua peculiar condição de portador de poliomielite e cadeirante, implique atual gravidade a ensejar, por si só, a prisão domiciliar. Friso à defesa que, acaso haja documentos médicos hábeis a permitir nova avaliação, poderão ser acostados aos autos ou mesmo encaminhados ao corpo clínico do hospital acima nominado, propiciando renovação da análise quanto ao pleito; todavia, por ora, não vejo preenchimento dos requisitos ao atendimento do pleito, pelo que o indefiro. Adoto, todavia, a cautela de determinar à Secretaria que expeça, com urgência, ofício à unidade prisional, para que o acusado custodiado seja recolhido em local apropriado às suas condições, bem como haja informação a este Juízo sobre quaisquer intercorrências. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, bem se posicionou o parquet, porquanto, de fato, pendem suspeitas sobre a identificação civil do acusado, que se utilizou de diversos nomes distintos, confessadamente, atraindo a necessidade de cautela quanto à possibilidade de continuidade dos delitos e mesmo garantia de aplicação da lei penal. Aliás, apenas neste processo, são 12 fatos que lhe são imputados, evidenciando que sua conduta é, ou, ao menos, foi, reiterada. Por isso, indefiro, outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que persistem os motivos que a determinaram ab initio. Quanto à continuidade do feito, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 1401, bem como a conclusão dos trabalhos periciais, abrindo-se vista às partes, em forma sucessiva, para manifestação, tão logo os elementos sejam acostados aos autos. Intimem-se e cumpram-se as determinações com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5839

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007807-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-52.2014.403.6110) MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de fiança e medidas cautelares. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em razão da prisão em flagrante de delito realizada em face de MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES, preso em flagrante no dia 07/12/2014 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008/2014). Constam dos autos que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito importando clandestinamente mercadoria, de origem estrangeira (medicamentos), sem registro no órgão de vigilância sanitária brasileira, quais sejam: Item: 1 -

Descrição: Medicamentos - Quantidade: 1 - Unidade: UN - Observação: Uma caixa do medicamento Hormotrop (Somatropina) - 12Ui, Laboratório Bergamo;Item: 2 - Descrição: Medicamentos - Quantidade: 300 - Unidade: UN - Observação: Quinze blisters, contendo cada um vinte comprimidos, totalizando trezentos comprimidos de Pramil (Sildenafil) 50 mg.Por decisão proferida aos 08/12/2014 e em 09/12/2014 (fl. 18 e 31 - autos prisão em flagrante), foi homologada a prisão em flagrante do indiciado e determinadas providências adicionais.O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado (fl. 21 e 39 - autos prisão em flagrante).Em 10/12/2014 foi realizado o Pedido de Liberdade Provisória (fls. 02/04), juntamente com documentos comprobatórios (fls. 06/08). Determinada a realização de esclarecimentos (fls. 10), foram prestados em 16/12/2014 (fls. 14/15) e juntados novos documentos comprobatórios (fls. 16/27). Juntadas as certidões e folhas de antecedentes em nome do indiciado nos autos em apenso, sem apontamentos existentes (fls. 04/10).É o relatório. Passo a decidir.Têm-se, com todas as informações constantes nos autos da comunicação de prisão em flagrante que, analisando-se todos os dados existentes, poderá o indiciado MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão.Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação.Assim, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar.Não há, também, indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal.Observe, ainda, que o ato praticado, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas.Destarte, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos ilidem os pressupostos da necessidade do encarceramento cautelar do indiciado e de que a manutenção do requerente em liberdade acarretaria riscos à garantia da ordem pública.Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental.Ante o exposto, à MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES:a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal;b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 7.240 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, sem aplicação do 1º, do Código de Processo Penal, pois não subsistem apontamentos que indiquem sua necessidade de aplicação;c) APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ), para informar e justificar suas atividades;c.2) recolher-se em seu domicílio (casa) no período noturno e nos dias de folga; e c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventivaApós o recolhimento da fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES.No prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO)

O executado CHRISTIAN ALCALÁ - ME e CHRISTIAN ALCALÁ pedem o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº8724-6 da agência 1656-X do Banco do Brasil, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta constitui rendimentos que servem para a subsistência do devedor, bem como requer o desbloqueio do HYUNDAI AZERA, placa EFS9244, por se tratar de veículo destinado a atividade profissional de taxista. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato o veículo bloqueado está cadastrado na categoria aluguel (fl. 116) e o executado encontra-se inscrito como motorista profissional de táxi (fl. 113). Como se sabe, os bens necessários ao exercício da profissão são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649 V do CPC. Assim, levante-se a restrição de transferência do veículo HYUNDAI AZERA, PLACA EFS9244. Por outro lado, não ficou devidamente comprovada que a conta informada é destinada ao sustento do devedor e de sua família, aliás, não há sequer o extrato bancário da conta. Logo, esse pedido deve ser indeferido. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

A executada JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta poupança nº18.533-7 da agência 2979-3 do Banco do Brasil e o desbloqueio da motocicleta HONDA TITAN ES, placa DFA 1698, por se tratar de veículo destinado a atividade profissional de comerciante. Analisando os documentos que instruem o pedido, percebe-se que em 18/02/2014 houve o bloqueio de R\$4.073,80 em uma conta no Banco do Brasil (fl. 62), todavia, no extrato da conta poupança apresentado o valor de bloqueio é diferente, ou seja, R\$3.967,37 e também não consta a data do bloqueio. Assim, não está comprovado que o bloqueio da conta poupança foi realizado nestes autos. No mesmo sentido, não houve a juntada de qualquer documento que comprove que a motocicleta é bem necessário ao exercício da profissão (art. 649 V do CPC). Finalmente, não fez porva de que saiu da sociedade em 2009. Fls. 82/83: Renove-se a ordem de tranferência. Assim, indefiro os pedidos da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 75/76: Trata-se de pedido de liberação do veículo para circulação e licenciamento. Por ora, intime-se o executado para informar seu novo endereço, bem como onde se encontra a motocicleta Honda/CBX250, placa DHN 8229. No mais, altere-se a restrição no RENAJUD para transferência do bem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fls. 157/159: Prejudicado tendo em vista que não há bloqueios neste processo. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1350

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003195-50.2014.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI X LEANDRO DIAS LIMA

1. Trata-se de comunicação ao Juízo da prisão em flagrante de DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA, ambos identificados, qualificados nos autos e autuados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289 e 291, ambos do Código Penal. Segundo os informes policiais, DOUGLAS

FRANCISCO VANDERLEI teria sido, em momento anterior, identificado como um investigado que exercia de forma intensa a comercialização de moeda falsa na região de Praia Grande/SP. A partir disso, policiais civis empreenderam diligências e lograram cumprir Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP que tinha como objeto os endereços dos flagrados (apartamentos vizinhos). Na oportunidade, a autoridade policial iniciou as buscas no endereço de DOUGLAS, o qual, segundo afirmam os policiais, teria admitido que permanecia desempenhando de forma habitual o crime que ora lhe é imputado. Teria relatado ainda que LEANDRO atuava como seu comparsa, bem como que diversas cédulas contrafeitas e petrechos de falsificação estariam acondicionados na residência do aludido colaborador. Ato contínuo, as forças policiais penetraram no imóvel vinculado a LEANDRO, momento em que lograram apreender a vultosa quantia de 2.700 (duas mil e setecentas) notas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) tidas como falsas, além de equipamentos e maquinários especialmente destinados a tal desiderato. Além dos policiais, também foi inquirida a testemunha CAMILA MAYWORM FERREIRA, esposa do autuado LEANDRO. CAMILA relatou que o casal residia em Praia Grande (suposto nicho anterior de atuação de DOUGLAS) e que mudaram para o Vale do Paraíba em razão de uma proposta de trabalho no mercado gráfico ofertada por DOUGLAS a LEANDRO. CAMILA acrescentou que desconhecia o objeto de trabalho de seu marido e informou que o aluguel do imóvel em que residiam tinha o custo (aproximadamente R\$ 1.000,00) suportado pela empresa de DOUGLAS, que também pagava a LEANDRO um salário de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em razão disso, CAMILA, que era servidora pública municipal, pediu exoneração de seu cargo e acompanhou seu marido na empreitada vista como ilícita pela autoridade policial. O Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se, oportunidade em que pugnou pela homologação da constrição flagrancial e de sua conversão em prisão preventiva (fls. 37/44). Registro ainda o ajuizamento do Pedido de Liberdade Provisória n. 0003247-46.2014.403.6121, por meio do qual a defesa aduz a suposta ausência dos requisitos autorizadores da custódia ante tempus. Naqueles autos, o Ministério Público Federal reportou-se à manifestação nos autos originários e, por consequência, requereu o indeferimento do pedido (fls. 26/33). Em apertada síntese, é o relato. Por questão de economia processual, passo a proferir decisão conjunta. DECIDO. 2. Inicialmente, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante e os documentos que o acompanham, como o Auto de Exibição e Apreensão e a Nota de Culpa, apresentam-se formalmente em ordem, de modo que não vislumbro a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade. Portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 301-310 do Código de Processo Penal. Ademais, os direitos dos presos foram respeitados, na medida em que foram assistidos por advogado, fizeram uso do direito ao silêncio e afirmaram que suas famílias já estavam cientes da prisão. Diante disso, HOMOLOGO o Auto de Prisão em flagrante ora comunicado. Passo, agora, a verificar as hipóteses de (1) conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (2) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, II e III, CPP). 3. Há prova da existência do crime, corporificada no auto de prisão em flagrante. A prova colhida nesse momento embrionário indica a apreensão de moeda falsa e de petrechos de falsificação. Ademais, a despeito da ausência de laudo pericial, as circunstâncias da apreensão das notas, muitas delas estampadas em conjunto em uma mesma folha sulfite, sugerem a inautenticidade com a força que o momento processual desafia. Quanto aos indícios de autoria, os relatos das testemunhas policiais e da esposa de LEANDRO sinalizam, ao menos de forma perfunctória, a responsabilização dos acusados no que toca aos bens apreendidos, visto que os materiais foram arrecadados na residência de LEANDRO, que era vizinha à de DOUGLAS e por ele mantida. Outrossim, os policiais relataram que DOUGLAS teria reconhecido a recalitrância delituosa, o que também merece ponderação. Preenchidos, portanto, os pressupostos da custódia cautelar. 4. Também se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida gravosa. Destaco que DOUGLAS era considerado foragido da Justiça em razão da expedição de mandado de prisão preventiva motivada pela prática, em tese, do mesmo crime (fls. 36). Além disso, fora condenado, com trânsito em julgado, também pela prática do mesmo delito (fls. 46). Ressalto ainda que o Ministério Público Federal promoveu a juntada aos autos do interior teor do voto unânime proferido no HC n. 0023615-09.2014.4.03.0000/SP. Verifico que nos autos em comento, por exemplo, foi informado que DOUGLAS iria produzir cédulas falsas até quando desse (fls. 52). Além disso, naquela oportunidade foram esmiuçadas características do crime que simbolizam que o flagrado já é agente experimentado no que toca à essa atividade. Mesmo que assim não fosse, as circunstâncias que permearam a apreensão, ainda que consideradas isoladamente, bem evidenciam a conotação profissional do fenômeno tido como criminoso. Já pela quantidade de cédulas apreendida percebe-se que não se trata, à obviedade, de mera conduta criminosa pontual ou isolada. Ao que parece, ambos os acusados uniram-se com o objetivo de fazer do crime de moeda falsa um meio de vida. Prova disso é que, como bem relatado pela testemunha CAMILA, os agentes romperam vínculos relevantes (como cargo público) a fim de possibilitar o aproveitamento da oportunidade supostamente oferecida por DOUGLAS. DOUGLAS, por sua vez, seria o responsável pelo custeio do aluguel do imóvel em que LEANDRO residia com sua esposa, além do pagamento de expressiva remuneração. Esse comportamento, ao meu sentir, inclusive com estipulação de remuneração fixa, revela, ao menos de forma indiciária, que os acusados desejavam exercer a atividade tida como criminosa por um lapso temporal indefinido. Obtempero ainda que a prática em tela é de enorme lucratividade, circunstância que, por si só, é um grande estímulo à reiteração. Diante disso, considerando as características econômicas do crime em apreço, e a construção

do cenário tido como criminoso, cujas circunstâncias evidenciam o intuito de delinquência permanente e habitual, vislumbro o fundado receio de reiteração delituosa que deve ser freado por mecanismos cautelares idôneos. O até quando desse mencionado deve ter como marca a imposição de medida judicial relevante e que possa impedir a consecução dos objetivos traçados pelos autuados. Destarte, a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 5. Quanto a DOUGLAS, anoto que a prisão provisória também se faz necessária para salvaguardar a aplicação da lei penal. Isso porque, o acusado, no momento da prisão em flagrante, era considerado foragido pela Justiça. De tal forma, como o acusado já se furtou ao cumprimento da lei em momento anterior, é bem razoável considerar o risco de que, se lhe fosse dada nova oportunidade, o mesmo comportamento seria adotado. Constatado, portanto, que a prisão cautelar é necessária para assegurar a efetividade do processo. 6. Registro que o crime de moeda falsa é punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Além disso, os dados do sistema processual indicam que DOUGLAS já foi condenado por outros crimes dolosos, em sentença transitada em julgado, mais uma circunstância permissiva da prisão preventiva (art. 313, II, CPP). Atesto que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não vislumbro de forma evidente e segura que em caso de condenação os acusados não serão submetidos à imposição de pena corporal. Essa conclusão constitui mera conjectura, na medida em que a substituição da pena pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos cuja aferição é impossível neste momento pré-processual. Sendo assim, não constato de forma segura que a medida provisória seja mais gravosa que a definitiva em eventual condenação, de modo que não vislumbro, portanto, ofensa ao Princípio da Homogeneidade das Medidas Cautelares. Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Outrossim, diante da fundamentação acima (signos de intuito de reiteração da mesma prática criminosa para ambos os acusados e condenação com trânsito em julgado e prisão provisória decretada em desfavor de DOUGLAS), por ora reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). 7. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 02/05 dos autos 0003247-46.2014.4.03.6121) e acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 37/44) e, por conseguinte, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA, qualificados nos autos. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro dos mandados de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Considerando que os pedidos da defesa e do MPF foram apreciados de forma conjunta, junte-se cópia da presente decisão aos autos do Pedido de Liberdade Provisória. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e à defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-61.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE TAGUAI pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. Requer liminar a fim de que as rés após 31.12.2014 continuem a atender os serviços relativos à iluminação pública e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de

receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Além disso, argumenta que a transferência do sistema de iluminação pública configuraria a doação prevista pelo artigo 538, CC, porém entende que para ser efetivada dependeria da sua anuência e, em razão de não consentir, pleiteia seja a Resolução em comento declarada inconstitucional. É o que basta para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida in itinere e inaudita altera parte. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.(...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito

Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados (www.camara.gov.br) e da ANEEL (www.aneel.gov.br), constatei que os prazos para a transferência desses ativos

das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de dezembro de 2014, conforme definido na audiência pública n. 107/2013. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. Por fim, ressalto que não se trata de uma típica doação, nos moldes da legislação civil, motivo pelo qual também, neste juízo preliminar, os argumentos tecidos pelo município não são convincentes. Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Município e, independente do prazo recursal, cite-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5760

INQUERITO POLICIAL

0004058-72.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Diego Freire Martins. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados

devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Defiro os itens 3, 4 e 5 de f. 98-v. Proceda-se conforme requerido. Demais diligências e comunicações necessárias.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004104-61.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-72.2014.403.6002) DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se as informações solicitadas.

Expediente Nº 5761

MANDADO DE SEGURANCA

0004323-74.2014.403.6002 - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo a emenda à inicial de f. 55. Retifique-se o polo passivo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Michele de Aguiar Pires em face de ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBESERH, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua nomeação e posse, em provimento efetivo no quadro de empregados públicos junto à EBESERH, tendo em vista a aprovação em concurso público e comprovação de aptidão profissional para o desempenho da função, da qual vinha exercendo em caráter precário. Aduz, em síntese: que foi classificada em 14º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Laboratório de Patologia Clínica (Edital de Abertura n. 8/2013 - EBESERH/HU-UFGD), consoante informação veiculada por intermédio do Edital n. 64, de 17 de outubro de 2014, publicado, em 20.10.2014, no Diário Oficial da União, página 34; que teve sua contratação negada, em decorrência de suposta não apresentação da documentação prevista como requisito no edital; que, em que pese a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem, concluído na Escola Vital Brasil, aos 23.06.2014, faz jus à nomeação para o cargo de técnico em laboratório, tendo em vista que já desempenhava esta função no próprio Hospital Universitário/UFGD, em regime de contratação precária. A inicial (f. 2/12) veio instruída com a procuração e os documentos de f. 13/50. É o breve relatório. Decido. De saída, verifica-se da análise do preâmbulo da petição inicial, com a retificação coligida à f. 55, que a autoridade dita coatora tem seu domicílio em Brasília/DF, de forma que, pela jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para uma das Varas Federais daquela localidade. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, cheguei à conclusão que a mesma, além de ter suporte apenas na tradição jurisprudencial, ainda padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança

originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mando de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, facultar-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a autoridade apontada como coatora possui domicílio em Brasília/DF, considero este juízo competente para a apreciação do caso. Por conseguinte, no que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial, entendo que inexiste robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela impetrante, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, é necessária a ciência e

participação da parte contrária, privilegiando-se o princípio do contraditório, motivo por que POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7019

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001715-97.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAIR MOURA SANTANA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de JAIR MOURA SANTANA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal. Em 15.12.2014, por volta das 20h30m, na estrada conhecida como Cabriteira, Auditores da Receita Federal do Brasil surpreenderam o indiciado transportando vestuários de origem estrangeira, nitidamente falsificados (conforme Termo de Retenção de Mercadoria n. 1004/2014 - SAANA de fl. 08). O indiciado, que conduzia um veículo CORSA, empreendeu fuga após a sinalização dos Auditores para que parasse o veículo. Os Auditores então iniciaram perseguição ao veículo e, aproximadamente após 5 (cinco) minutos, o indiciado desistiu da fuga e parou o veículo. Segundo os Auditores, o indiciado foi reconhecido pela prática contumaz de descaminho. Em seu interrogatório, o indiciado confessou a prática do crime e declarou que fora contratado por uma pessoa de apelido Sopa, sendo que receberia o valor de R\$ 300,00 pelo transporte das mercadorias. Admitiu, ainda, que atua como atravessador de mercadorias oriundas da Bolívia, auferindo, em média, R\$ 1.000,00. Foram apreendidos 247,2kg (duzentos e quarenta e sete quilos e duzentos gramas) de vestuário falsificado. Este Juízo, em 16.12.2014, considerou a prisão em flagrante formalmente em ordem, e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF - para manifestação (f. 13). Antes da vinda da manifestação ministerial, JAIR MOURA SANTANA apresentou pedido de liberdade provisória. Foi dada vista do pedido ao Ministério Público, sendo que o parquet se manifestou de modo conjunto sobre o pedido de liberdade provisória e os autos principais, porque tratam sobre as mesmas questões. Em sua manifestação, o MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor de JAIR MOURA SANTANA para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e, subsidiariamente, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão de comparecimento bimestral em Juízo para justificar as atividades e comunicar mudança de endereço, bem como o recolhimento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 (f. 15-16 dos autos principais, nº 0001715-97.2014.403.6004). É o relato do essencial. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, observo que o flagrante foi considerado formalmente em ordem na decisão pretérita (f. 13). Deveras, JAIR MOURA SANTANA foi abordado por Auditores Fiscais da Receita Federal, no instante em importava e transportava mercadorias falsificadas provenientes da Bolívia. Além disso, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais (f. 06-07). Quanto aos incisos II e III, passo a analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, assim como o pedido de concessão de liberdade provisória. Em termos gerais, a prisão preventiva, medida de cunho cautelar, visa a impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Antes de instaurada a ação penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, exatamente o que ocorre neste caso. Nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, o deferimento desta modalidade de prisão depende do preenchimento cumulativo dos

seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido. No caso em tela, o crime investigado é o crime de contrabando previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. A pena máxima abstratamente cominada a esse tipo penal é superior a quatro anos de reclusão. Admissível o decreto de prisão em relação a condutas desta natureza, cabe avaliar os demais requisitos. Em que pese a manifestação ministerial, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, em princípio, as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e o delito ser apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o *periculum in libertatis*, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os presentes autos e os autos n. 0001720-22.2014.403.6004 nos quais se pugnou pela concessão de liberdade provisória, não há qualquer registro de que o indiciado possua antecedentes criminais quanto à prática reiterada de contrabando ou descaminho. Nota-se que o indiciado responde perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul a processo referente à prática de crime de trânsito, tendo sido concedida suspensão condicional do processo com apresentação à Justiça de 10.08.2011 a 27.09.2013. De tal fato, não se pode concluir que o indiciado tenha personalidade voltada à prática de delitos, tendo em vista o lapso temporal com a anterior prática delitiva, cujos fatos ocorreram em 08.01.2011. Outrossim, constata-se que o indiciado compareceu regularmente à Justiça Estadual, conforme listado à fl. 18 dos autos n. 0001720-22.2014.403.6004. Por outro lado, observo que ele possui residência fixa (f. 17 dos autos n. 0001720-22.2014.403.6004) e declara auferir renda mensal de R\$ 1.000,00, em virtude de seu trabalho no campo. O documento de fl. 09 dos autos n. 0001720-22.2014.403.6004 comprova que JAIR MOURA SANTANA é beneficiário de um lote no Assentamento Taquaral, de onde ele afirmou que retira seu sustento. Do mesmo modo, considerando a proporcionalidade da medida de imposição cautelar de prisão, não parecem existir circunstâncias muito desfavoráveis ao preso, que possibilitam vislumbrar uma imposição de pena no regime fechado pelo crime de contrabando, que é apenado de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Desta feita, não se mostra proporcional desde logo a imposição de prisão em relação ao fato ora narrado. Sendo assim, como garantia da aplicação da lei penal, entendo por bem a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 incisos I e VIII, quais sejam, a prestação de fiança, para assegurar o comparecimento do flagrado JAIR MOURA SANTANA aos atos do processo, e o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades. Diante do exposto, indefiro a manifestação ministerial e defiro parcialmente o pedido de liberdade provisória autuado nos autos nº 0001720-22.2014.403.6004 para: a) CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA a JAIR MOURA SANTANA mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sugerido pelo Ministério Público Federal e que parece ser proporcional à renda do indiciado e ao valor dos produtos apreendidos. a.1) comparecimento bimestral em Juízo (art. 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar suas atividades; A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, e a guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado JAIR MOURA SANTANA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja preso por outro motivo. Consigno, porém, que se a fiança não for paga no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o preso deverá ser recolhido em estabelecimento penal adequado, ainda que instituto penal, diante das condições precárias da Delegacia da Receita Federal onde atualmente se encontra detido o indiciado. Intime-se o flagrado acerca desta decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001720-22.2014.403.6004.

Expediente Nº 7020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000852-44.2014.403.6004 - DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu parcialmente a tutela antecipada ao autor a fim de possibilitar tratamento médico, sem pagamento de soldo ou outro valor. Cópia da presente decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Pedro Paulo de Mello Braga, General de Brigada Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira (Av. General Rondon, 1735, Centro, Corumbá-MS, CEP: 79.300-000), a ser instruído com cópia da decisão de fls. 65/68, contrafé e documentos de fls. 13 e 14 (Ofício nº 238/2014-SO). Publique-se.

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL

0001753-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001753-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X WILSON VALENCIA RODRIGUES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal, em 19.06.2002, apresentou denúncia em face de WILSON VALENCIA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, que prevê pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa (f. 02-06). A denúncia foi recebida em 28.06.2002 (fl. 247). Processado o feito, em 03.05.2005 sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.292/86, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa (f. 506-514). Houve o trânsito em julgado para a acusação em 03.06.2005, conforme certidão de f. 516. O réu apresentou recurso de Apelação em 03.08.2005. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua Quinta Turma, em 01.10.2012, decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Ramza Tartuce (f. 575-578), acompanhada pelo Des. Fed. André Nekatschalow (ementa a f. 579-580). O réu apresentou Embargos de Declaração ao acórdão em 29.10.2012. Houve o julgamento dos Embargos de Declaração pela Quinta Turma em 17.12.2012, rejeitando o recurso de forma unânime (597-600). O acórdão transitou em julgado para as partes no dia 30.04.2013, conforme certidão de f. 613. Em 15.12.2014 este Juízo foi informado que o réu foi preso em cumprimento ao Mandado de Prisão nº 1753-49.1999.403.6000, conforme certidão de f. 632. O Juízo, então, remeteu os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de eventual prescrição (f. 635). O Ministério Público Federal se manifestou para dizer que a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois ofende os princípios constitucionais da isonomia no processo, do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LV, CF). Assim, sustenta que não deve ser reconhecida a prescrição que em tese teria ocorrido em 03.06.2013, contada do trânsito em julgado apenas para a acusação, na hipótese de inexistência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. A defesa do réu WILSON se manifestou, em síntese, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 109, IV, art. 110 e art. 112, I, todos do Código Penal. Aduz que o posicionamento a ser adotado frente à controvérsia jurídica do termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória deve ser o mais favorável ao réu. Saliencia ainda que à época do trânsito em julgado para a acusação no presente processo ainda o STF não havia declarado a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, razão pela qual o art. 112, I, do CP encontra-se em pleno vigor, devendo ser reconhecida a prescrição. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação em 03.06.2005, conforme certidão de f. 516, e que no dia 03.06.2013 houve o transcurso de 8 (oito) anos sem o início do cumprimento da pena. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110, 1º do Código Penal. Tendo em vista a condenação em 3 (três) anos de reclusão, o prazo prescricional é 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. Cinge-se a controvérsia quanto à constitucionalidade da disposição do art. 112, I, do Código Penal, que comanda que o termo inicial da contagem da prescrição do art. 110 é o dia em que ocorre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, apenas. Segundo a tese ministerial, o dispositivo legal ofende princípios constitucionais, sobretudo pelo fato de o Supremo Tribunal Federal se posicionar pela impossibilidade de execução provisória da pena. Sob tal lógica, a prescrição da execução da pena deve pressupor, forçosamente, o trânsito em julgado da decisão para a acusação e a defesa em última instância, pois do contrário haveria o início da contagem da prescrição da execução sem a possibilidade de constituição do título executivo judicial para o início do cumprimento da pena. De fato, os fundamentos do Ministério Público Federal são fortes. Não é por acaso que atualmente a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido tais fundamentos de maneira recorrente, conforme decisões que seguem: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 12. Passo à análise da prescrição da pretensão executória. 13. Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 14. A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição

retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 15. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 16. Com a devida vênia, o pensamento em contrário parece-nos ensejar impunidade e pecar por dar ao artigo 112, inciso I, já referido, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 04 de julho de 2012, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não se ultimou até a presente data. 17. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido. (TRF da 3ª Região - RSE 00003440420044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 01/12/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Decisão monocrática que decide recurso de agravo em execução. Afastamento do Princípio da colegialidade. Inocorrência. 2. Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado para ambas as partes. Precedentes. 3. A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da não culpabilidade e, por conseguinte, como consectário, a jurisprudência sedimentar o entendimento no sentido da vedação da execução provisória da pena, o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve adequar-se a essa situação, e, em consequência, somente ter início concomitantemente ao momento em que se torna possível instaurar o procedimento de execução, o que se dá quando do trânsito em julgado para ambas as partes 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AGEXPE 00049247020114036104, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, j. 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014).PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 2 - A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 3 - O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contra-senso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4 - Com a devida vênia, o pensamento em contrário parece-nos ensejar impunidade e pecar por dar ao art. 112, I, já referido, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 04 de julho de 2012, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 08 (quatro) anos não se ultimou até a data do início da execução penal. 5. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região - HC 00113714820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, j. 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).No entanto, filio-me ao posicionamento atualmente predominante nas demais turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além da jurisprudência já sedimentada no interior do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, embora reconheça-se um efetivo descompasso da legislação penal com a Constituição Federal de 1988, não se pode utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que prevalece em se tratando de interpretação de dispositivos penais. Sendo assim, somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Eis diversos

precedentes recentes dos tribunais: PENAL: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 08 ANOS. I - Consta que, nos autos da ação penal nº 0009899-12.2000.403.6108, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 304 do CP. A sentença condenatória foi publicada em Secretaria em 24/02/2005, tendo transitado em julgado para o MPF em 03/03/2005. II - Sedimentou-se nos tribunais superiores o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação, a teor do artigo 112, I, do CP. III - Como a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verifica-se, no caso concreto, em oito anos, porque a pena definitiva foi fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão (artigo 109, IV, do CP). IV - Constatado o transcurso de período superior a 08 anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - em 04/03/2005 - e o início da execução - em 04/12/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. V - Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. (TRF da 3ª Região - HC 00114831720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prescrição da pretensão executória tem por termo inicial o trânsito em julgado para acusação, conforme estrita interpretação dos artigos 110, 1º, e 112, do Código Penal. Precedentes do STF. 2. Ordem concedida, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir a punibilidade da paciente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. (TRF da 3ª Região - HC 00077097620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). PENAL. PROCESSO PENAL - AGRAVO LEGAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação. Apelação exclusiva da Defesa. 2. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória segue o disposto no art. 112, inc. I, do Código Penal, ou seja, do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. In casu, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/09/2002 e, sendo o prazo prescricional para a hipótese de 08 anos, prazo este decorrido até a presente data, resta prescrita a pretensão executória. 4. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AGEXPE 00123235020104036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Supremo Tribunal Federal - ARE 764385 AgR, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-5-2014 PUBLIC 29-5-2014). De todo o exposto, resolvo a questão para firmar que o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória é o dia 03.06.2005, dia em que houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, conforme certidão de f. 516. Verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi excedido a partir do dia 03.06.2013, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste interim. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado (fls. 649/654), o condenado não reincidiu em práticas criminosas e, assim, não há falar na causa

interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON VALENCIA RODRIGUES, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, art. 110, 1º, e art. 112, I, do citado estatuto. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do acusado WILSON VALENCIA RODRIGUES, qualificado nos autos. Pena de multa prescrita igualmente, de acordo com o art. 114, II, do Código Penal, subsistindo os demais efeitos da sentença de f. 506-514. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja efetuado no prazo legal. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o acusado possui advogado constituído. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL

000147-46.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUSUF YAVUZ X IBRAHIM DEMIREL (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulada em audiência (ata de audiência a f. 182-verso - arquivo de mídia f. 186) pela defesa do réu IBRAHIM DEMIREL, atualmente preso nesta cidade, alegando, em síntese, que todos os indícios de autoria que serviram à decretação da prisão preventiva na fase inquisitorial foram afastados pelo crivo do contraditório, razão pela qual requer a revogação da prisão preventiva. Conforme se constata da ata de audiência do dia 16 de dezembro de 2014, juntada a f. 182-verso, após a oitiva de duas testemunhas e depoimento prestados pelos réus YUSUF YAVUZ e IBRAHIM DEMIREL, o Ministério Público Federal e a defesa desistiram da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo Juízo. A instrução criminal, então, foi encerrada. Diante da complexidade da causa, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal, sem oposição pela defesa, para apresentação das alegações finais escritas pelas partes. Ato contínuo, foi dada oportunidade para oferecimento de requerimentos pelas partes, foi quando a defesa do réu IBRAHIM DEMIREL apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, gravado junto ao arquivo de mídia de f. 186, estando mais precisamente presente em terceiro arquivo de vídeo, a partir de 01:16:40, com os seguintes termos: O acusado Ibrahim está preso há onze meses por mera ilação de suposições. Prova concreta até agora não foi produzida, a não ser suposições. Neste contexto, velando pela liberdade de um ser humano, roga a defesa que seja concedida a revogação da prisão preventiva, até porque a decretação de uma prisão preventiva é embasada em indícios de autoria e materialidade, fato que agora não se fez presente no crivo do contraditório e da ampla defesa. Nenhuma prova foi produzida com relação à autoria em desfavor do acusado Ibrahim. Neste contexto, devemos lembrar que a injustiça feita a um ser humano é injustiça feita à própria justiça. Até o presente momento, ao longo de onze meses, o que temos de concreto no presente processo são meras suposições. Lembramos, Meritíssimo, que todas as ponderações lançadas pelos réus são harmoniosas. Não devemos pecar, fazendo juízo de condenação, se não houver uma certeza absoluta de culpa. Até porque vigora dentro do Estado Brasileiro o princípio do in dubio pro reo. Peço desculpa pelo destempero deste defensor, mas vi a luta deste ser humano em obter a liberdade, razão pela qual, considerando que até o presente momento, muito embora o requerimento do Ministério Público Federal foi no sentido de produzir alegações finais escritas pela complexidade, aos olhos da defesa não existe complexidade no que tange à acusação do Ibrahim. Existe, sim, ilações, até o momento derrubadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, judicializadas. Roga então a defesa que seja revogada a prisão preventiva porque até o presente momento todos os indícios de autoria foram derrubados sob o crivo do contraditório. Neste contexto, requer seja revogada a prisão preventiva de Ibrahim diante da instrução probatória extremamente favorável, já que todas as ponderações lançadas pelos acusados restaram crível de credibilidade. Nestes termos, pede deferimento. O MPF se manifestou sobre o pedido de revogação da prisão preventiva ainda em audiência nos seguintes termos: A defesa, com razão, demonstra que, finda a instrução, já houve a produção das provas no curso do processo penal. É certo também que no momento da prolação da sentença, o juiz deve analisar a prisão preventiva, a sua manutenção ou a sua revogação. É justamente por isso, por esse motivo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, finda a instrução, não há que se falar em excesso de prazo, e, portanto, cabe ao juiz no momento da sentença, não mais com indícios, mas com sua convicção, revogar ou não a prisão preventiva. Atenta a tal jurisprudência, é que o MPF requer a não concessão, data máxima vênua, do pedido da defesa, para que a manifestação sobre a prisão preventiva seja feita em sentença, conforme manda o Código de Processo Penal, tendo em vista que a instrução já se findou. Este é o requerimento do MPF. Vieram os autos conclusos ao Juízo para resolver se este pedido vai ser analisado e resolvido neste momento, ou por ocasião da sentença. É o relato do essencial. Decido. O requerente IBRAHIM foi denunciado, em conjunto com o outro réu

YUSUF pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante quando supostamente importava e transportava, da fronteira do Bolívia para o Brasil, 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas) de cocaína. Inicialmente observo que o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 104.339, julgado em 11/05/2012). Sendo assim, deve haver a presença dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar na forma do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação e manutenção do réu em prisão preventiva. Os fundamentos apresentados pela defesa podem ser sintetizados em duas vertentes: o excesso de prazo da prisão cautelar, tendo em vista que o réu encontra-se preso desde o dia 13/02/2014, pouco mais de dez meses do dia da audiência, e a tese de que na instrução criminal todos os indícios de autoria foram derrubados sob o crivo do contraditório. Quanto à alegação de excesso de prazo, observo que foi encerrada a instrução criminal na audiência do dia 16/12/2014, restando apenas a apresentação alegações finais escritas pelas partes para que o processo esteja concluso para sentença. Posto isso, forçoso reconhecer que a tese do excesso de prazo resta superada, a teor da manifestação do Ministério Público Federal, seguindo-se neste sentido o posicionamento do STJ e TRF da 3ª Região, conforme decisões que seguem: PROCESSUAL PENAL: OPERAÇÃO DARK SIDE. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O feito não se encontra paralisado e vem se desenvolvendo de acordo com os ditames legais. II - Em relação à ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a instrução criminal está encerrada, tendo os autos sido encaminhados ao MPF em 27/06/2014 para apresentação de alegações finais. Em consulta ao sistema informatizado de controle processual verifico que feito está na fase de apresentação de alegações finais pela defesa, observando que os réus possuem diferentes procuradores. III - Portanto, em relação a este feito, a instrução criminal está encerrada, aplicando-se o enunciado 52 da Súmula do C. STJ. IV - Quanto à ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110, verifica-se que a mesma não se encontra paralisada, vem se desenvolvendo de acordo com o rito processual previsto em lei e as peculiaridades do caso concreto, à luz da sua complexidade. V - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal. VI - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais são realizados através de Cartas Precatórias e, diante do desmembramento do feito, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade. VII - A questão da prisão domiciliar suscitada na impetração não foi levada à apreciação do impetrado, não podendo ser aqui enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância. VIII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (TRF3 - HC 00132161820144030000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 12/08/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014). HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INEXISTÊNCIA. 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (STJ, Súmula n. 52). 2. A despeito de o paciente alegar que há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses encontra-se preso e ainda não houve a prolação da sentença, ocorre que, nas informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 10/11v., nota-se que o feito encontra-se na fase das alegações finais, restando, portanto, encerrada a instrução criminal. 3. Julgado prejudicado o habeas corpus. (TRF3 - HC 00151585620124030000, Relatora: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 20/08/2012, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). (Grifei) Quanto à fundamentação de que Nenhuma prova foi produzida com relação à autoria em desfavor do acusado Ibrahim, convém salientar que a tal análise inegavelmente enseja o revolvimento ao conjunto fático-probatório de toda a instrução penal. Assim, o Juízo, se de fato acolher ou não a fundamentação exarada pela defesa do réu IBRAHIM, neste momento, estaria estabelecendo em juízo de cognição sumária em matéria própria à sentença, onde ocorre a cognição exauriente. No caso, pelo fato da manifestação do Ministério Público Federal ter sido apenas pela negativa da ocorrência do excesso de prazo, haveria até mesmo um pré-julgamento sem a formação do contraditório, pois aguarda-se o posicionamento do MPF quanto às provas carreadas na instrução criminal junto a suas alegações finais escritas. Não é por acaso, aliás, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui precedente específico informando não ser possível a concessão de liberdade provisória na fase de alegações finais, estando próximo ao momento de proferir-se a sentença, pois haveria um adiantamento injustificado de matéria própria da sentença. O Superior Tribunal de Justiça, ademais, possui entendimento já sedimentado de que a matéria que demanda análise de provas deve ser analisada em momento processual oportuno, qual seja, a sentença, o que afasta o cabimento de argumentos de negativa de autoria, a princípio, nos pedidos de revogação de liberdade provisória ou Habeas Corpus. Vejam-se a ementas das decisões que agora se fizeram referência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Estando o processo em fase de alegações finais, não é admissível a concessão de liberdade provisória quando a sentença está prestes para ser proferida. (TRF1 - HC 226872020114010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2011, Publicação: e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:167). RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA

DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não demonstrada na luz da evidência, primus ictus oculi, a negativa de autoria, deve a questão, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório, ser decidida em momento processual oportuno, qual seja, por ocasião da prolação da sentença, refugindo a matéria, pois, da via angusta do habeas corpus. (STJ - RHC 12215/RS, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 07/02/2002, Publicação: DJ 19/12/2002 p. 422). Diante do exposto, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo, sendo que a apreciação das provas que eventualmente apontem o envolvimento do acusado IBRAHIM DEMIREL ocorrerá no momento da sentença, após a vinda das alegações finais escritas. Intime-se o preso e seu advogado dativo acerca desta decisão. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2794

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002564-66.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

O autor pede a revogação da prisão preventiva, sustentando em síntese a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. O pedido não se encontra devidamente instruído. Apresente o requerente: cópia integral do auto de prisão em flagrante, cópia da decisão que a converteu em preventiva e certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal (comarca de Ponta Porã e 5ª subseção judiciária de MS. O requerente deverá explicar a divergência entre o endereço por ele informado e comprovado pelos documentos de fls. 18-19 e o constante no INFOSEG, como sendo Rua Benjamin Elídio de Faria 560, casa. Vila Montanhosa CEP 36048190, Juiz de Fora/MG. Após, manifeste-se o MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2795

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002563-81.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Verifico que o pedido de liberdade não está adequadamente instruído. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos: a) certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Minas Gerais (Juiz de Fora) e da Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais; c) se for o caso, com certidões de objeto e pé de feitos criminais (ações penais ou inquéritos) a que estiver respondendo; c) comprovante de residência fixa no próprio nome ou esclarecimento acerca de documentos apresentados em nome de terceiro; d) cópia do comunicado de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Cumpridas as determinações anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberdade. Intime-se.